JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.796.99-63

4º JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu do recurso e negou-lhe provimento. HSPM. Aquisição de grampeador. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.449ª Sessão Ordinária

3º JULGADO

RECURSO. REVISÃO. Decisão que negou provimento aos Recursos. HSPM. Aquisição de material médico hospitalar. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.277ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o Ato Determinativo da Despesa com aplicação de multa. HSPM. Aquisição de material médico hospitalar. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1.995ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. ATO DETERMINATIVO DA DESPESA. HSPM. Aquisição de material médico hospitalar. Revisão contratual não comprovada. Infringência ao Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93. Afronta ao Art. 70 CF. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.888.98-92, 72.006.269.99-68.

171ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não conhecer dos embargos de declaração, visto que a embargante tenta imprimir-lhes o efeito infringente, o que, para este caso específico, não é permitido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO:** em Notas Taquigráficas.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por não demonstrar razoabilidade nas justificativas apresentadas, devendo permanecer inalterado o Acórdão de fl. 254 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de junho de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.796.99-63, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso "ex officio", por regimental, do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem assim dos demais apelos voluntários, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a R. Decisão de Segunda Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Laura Maria de Barros Nascimento - Revisora, Eurípedes Sales e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta oportunidade, os recursos "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Srs. Mauricio Luiz Sabino Primo, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, e Antonio Carlos de Sá, responsável pela Superintendência à época dos fatos, e pela Sra. Maria Regina S. Grandjean Pinto, Srs. Ítalo DAL'Mas Junior e Jayme Henrique P. Pacca, Presidente e Membros, respectivamente, da Comissão de Julgamento de Licitações, também à época, em face da r. decisão prolatada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte, que considerou irregular o Ato

Determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho nº 1.225/99, ante a infringência ao disposto no parágrafo 1º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e afronta ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

Foi aplicada, ainda, a multa de 238 UFIRs ao Ordenador da Despesa e a cada membro da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, c/c o art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Em suas razões de recurso, asseveram os recorrentes que não houve infringência aos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, porquanto o edital regedor do Convite nº 77/99 foi assinado pela Chefia da Seção de Compras da autarquia, que teria expedido o instrumento convocatório.

No tocante à afronta ao Princípio da Economicidade, alegam que não houve quebra de tal regra, tendo sido selecionado o melhor negócio para a Administração, pois os preços dos itens adjudicados estariam próximos e de acordo com aqueles praticados no mercado, apesar da variação cambial, fator que teria influenciado o preço dos equipamentos no período entre a primeira cotação e efetiva aquisição.

Ressaltou o Órgão Fazendário não se tratar de revisão de preços, mas de 2 (duas) cotações distintas, eis que não haveria nenhum motivo para que a fornecedora solicitasse revisão de contrato e assim garantir o equilíbrio econômico-financeiro, já que a avença consistiu em aquisição única, com pagamento à vista, não se justificando qualquer reajuste.

Argumentou ainda que, na primeira pesquisa realizada em 27.10.98, o dólar americano estava cotado a R$ 1,18 e, na segunda, em 30.06.99, a moeda valia R$ 1,78, lembrando que na oportunidade antecedente, nenhuma aquisição se efetuou, revogando-se o certame.

Propugnaram todos, ao final, pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa e também pelo cancelamento da pena pecuniária imposta.

Os apelos foram objeto de análise da AT-Jurídica, que se manifestou no sentido de que os argumentos expendidos pelos recorrentes não procedem de molde a atender a pleiteada reforma do julgado, entendendo que o edital deveria ter sido assinado pela autoridade e não por um “simples agente público”, contrariando a legislação vigente, além de ser indiscutível a afronta ao Princípio da Economicidade.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o provimento de todos os recursos, para considerar regular o ato determinativo de despesa, por guardarem coerência com o que foi argüido em seu próprio recurso de fls.

SDG, a seu turno, acompanhando a manifestação da AT-Jurídica, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não-provimento, por entender que as razões trazidas aos autos não alteram a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, mister se faz tecer algumas considerações, antes de pronunciar o meu voto.

De acordo com a r. decisão ora atacada, houve infringência ao disposto no § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto o original do instrumento convocatório foi firmado pela Chefia da Seção de Compras da autarquia.

Em que pese a falha afigurar-se como de natureza formal, a justificativa coligida aos autos é insustentável, restando clara a inobservância à legislação pertinente e aplicável à espécie.

Não obstante, a análise deve ser centrada na questão da violação ao princípio da economicidade e no Convite nº 77/99, objeto do presente.

Após compulsar detidamente os autos, no atinente à necessidade de comprovação do direito à revisão de preços, perfilho as razões aduzidas pelo Órgão Fazendário, por entender que, no caso em tela, não se pode cogitar em demonstração de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, porquanto se tratou de aquisição única, com pagamento à vista, não se justificando, à evidência, qualquer solicitação de reajuste, de recomposição do equilíbrio.

Tal alegação não descaracterizou, contudo, a afronta à aludida regra constitucional.

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão de Julgamento de Licitações da Autarquia, deliberou-se revogar os itens 1 e 3, em função da inabilitação de proponente, ou dos percentuais elevados em face da pesquisa realizada, a pedido dessa Comissão, para subsidiar o julgamento do certame.

O mesmo não ocorreu, com os itens 2 e 4, eis que a Comissão, não obstante tivesse conhecimento da média da pesquisa de preços obtida pela Seção de Compras em 7.6.99 (pouco mais de um mês após a apresentação das propostas), ainda assim, deliberou adjudicar ambos os itens à

empresa "MOGAMI Importação e Exportação Ltda.", por valores superiores à média de mercado – aproximadamente 7% e 12% acima -, procedimento este que se revela incoerente, não se coadunando com as regras que norteiam os atos da administração pública.

Oportuno consignar que, na pesquisa realizada, a empresa vencedora ofereceu, para os mesmos itens 2 e 4 pretendidos, valores inferiores, se cotejados com aqueles efetivamente propostos.

Evidentemente que, quando se fala em apuração de preços de aquisições ou contratações, é o mercado que fornece os dados capazes de subsidiar uma avaliação real e eficaz das propostas, de modo que, no caso vertente, restou demonstrado que o preço da empresa vencedora excedeu aos parâmetros do mercado, contrariando o comando contido no princípio da economicidade, consagrado pelo Texto Constitucional.

Por todo o exposto, e com fundamento nos pronunciamentos exarados pela AT-Jurídica e por SDG, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo-se incólume a r. decisão prolatada pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.796.99-63, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar irregular o ato determinativo da despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 1225/99, ante a infringência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e afronta ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, à vista do ato negligente constatado, aplicar a multa de 238 UFIRs ao ordenador da despesa e a cada membro integrante da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do ato determinativo da despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 1.225/99, decorrente da licitação na modalidade de Convite, a favor da empresa Mogami Importação e Exportação Ltda., no valor de R$ 25.056,00 (vinte e cinco mil e cinqüenta e seis reais), para a aquisição de grampeadores intraluminar curvo e trocater (fls. 87/152).

O Departamento de Auditoria II opinou pela irregularidade do certame, apontando as seguintes impropriedades:

1) a inexistência de data no edital;

2) o edital foi assinado pela encarregada da Seção de Compras, infringindo o disposto no parágrafo 1º, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93;

3) ausência de data na ata de recebimento das propostas;

4) os preços dos produtos adquiridos, indicados nos itens 2 (dois) e 4 (quatro) estavam acima daqueles obtidos na licitação anterior, a qual havia sido revogada em virtude da constatação de preços abusivos (fls. 154/157).

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela irregularidade, salientando, em relação aos preços, que a economicidade adquire voz constitucional, conforme previsto no artigo 70 da Carta Magna, fato que revelou a preocupação do legislador em coibir aquisição ou contratação por preços excessivos, que causem prejuízo ao Erário.

Concluiu que a vedação de se comprar acima do preço médio do mercado é exclusiva, não admitindo exceção, passível, inclusive, de desclassificação, nos termos do inciso II do artigo 60 da Lei Municipal 10.544/88 (fls. 160/163).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a fim de concluir sua manifestação, solicitou que a Origem fosse ouvida a respeito das irregularidades apontadas (fl. 165).

Oficiada, justificou a Origem, em sua resposta, que a Comissão de Licitações, antes de promover a adjudicação, determinou à Seção de Compras que promovesse nova pesquisa de mercado, e que tal pesquisa,

confrontada com os preços apresentados na licitação, indicava que a aquisição dos itens se deu por valores aproximados da média constatada.

Alegou, também, que ainda que não fosse revogada a licitação anterior pela questão relativa aos preços, acreditava que a mesma seria revogada pelo fato de todas as propostas desatenderem o edital.

Argüi, ainda, que as impropriedades formais apontadas não restringiam seu direito de licitar e tampouco trouxeram prejuízo ao Erário (fls. 171/172).

O Departamento de Auditoria II, instado novamente a opinar, ratificou sua manifestação anterior, acrescentando que:

1) não procediam as justificativas da Origem, ao afirmar que todas as propostas desatendiam o edital, uma vez que, conforme se verifica pela fl. 72 dos autos, havia empresas que não foram inabilitadas, situação que contrariava tal afirmativa;

2) Os itens 1 (um) e 3 (três), revogados no Convite número 77/99, apresentavam valores menores ao das pesquisas realizadas, conforme fls. 22 e 139 dos autos;

3) Os itens 2 (dois) e 4 (quatro) apresentavam preços inferiores aos homologados no Convite 77/99 (fl. 181).

A Assessoria Técnica Jurídica, não obstante os argumentos apresentados pela Origem, reiterou parecer anterior, ou seja, pela irregularidade do certame (fls. 184/186).

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que as irregularidades formais apontadas não comprometiam o procedimento da aquisição e que a irregularidade de ordem material, reputada mais grave, ou seja, a desobediência ao princípio da economicidade também poderia ser relevada, uma vez que o fato de os preços dos produtos adquiridos estarem acima daqueles obtidos na licitação anterior, a qual foi revogada em virtude de preços abusivos, foi pela razão de se tratarem de materiais importados, conforme comprovados nos autos.

E, em se tratando de materiais importados, seus preços devem ser considerados à vista da cotação do dólar americano à época da aquisição (fls. 189/191).

A Secretaria–Diretoria Geral, à vista dos elementos constantes nos autos e diante do entendimento desta Corte de Contas a respeito da afronta ao princípio constitucional da economicidade, acompanhou os entendimentos dos Órgãos Técnicos preopinantes, ou seja, também pela irregularidade do ajuste (fls. 193/194).

É o relatório.

VOTO

Entendo contrariamente à Procuradoria da Fazenda Municipal a respeito do fato de que a presença de materiais importados tenha força para elidir o princípio da economicidade.

Com efeito, a oscilação do dólar suscita na Administração Pública inúmeros pedidos de revisão contratual, por parte dos fornecedores, sob a alegação de que tal oscilação em relação ao real, produz o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da manutenção das bases contratuais, no tocante ao preço, causaria um prejuízo insuportável aos seus interesses.

Mesmo que estivesse a presente aquisição enquadrada na situação aventada pela Procuradoria, a fornecedora - Mogami Importação e Exportação Ltda. - deveria ter demonstrado cabalmente que a oscilação do dólar tivesse lhe causado um desequilíbrio na equação econômico-financeira e que o cumprimento do contrato nas bases iniciais representaria um prejuízo, e que a oscilação, imprevisível ou previsível, fosse de conseqüências incalculáveis, cuja prova deveria ser feita documentalmente e, com base nela, depois da análise, a Origem pudesse formar o seu juízo de convicção.

Nada disso foi feito, portanto, o fato da compra envolver bens importados não significou que estivesse, obrigatoriamente, configurada a necessidade ou direito à revisão dos preços.

E, não comprovada a necessidade da revisão, feriu-se, indubitavelmente, o princípio constitucional da economicidade.

Isto posto, acompanho as conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria–Diretoria Geral, julgando irregular o ato determinativo da despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 1.225/99, ante à infringência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e afronta ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

Outrossim, à vista do ato negligente constatado, aplico a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) ao ordenador da despesa e a cada membro integrante da Comissão de Licitação, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal.